



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 410.958-4/0-00, da Comarca de GARÇA, em que é apelante HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA - ME sendo apelado ALDO JOSÉ FREGONESI:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ANDRADE e MARIA OLIVIA ALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

DONEGÁ MORANDINI  
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Garça**

**Apelação Cível n. 410.958.4/0-00**

**Apelante: Horsy Heron Ferramentaria Ltda. ME**

**Apelado: Aldo José Fregonesi**

**Voto n. 7.391**

**Abstenção de ato, cumulada com perdas e danos. Falta de interesse de agir. Matéria já vencida nos autos, sem a interposição de qualquer recurso pela apelante. Aplicação do disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Modelo de utilidade. Tronco Tombador de Contenção. Carta patente deferida ao apelado. Modelo produzido/comercializado pela apelante que ostenta o mesmo mecanismo de funcionamento. Contrafação configurada. Sentença mantida. Apelo improvido.**

1.- Ação de abstenção de ato, cumulada com perdas e danos, promovida por ALDO JOSÉ FREGONESI contra HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA julgada PROCEDENTE pela r. sentença de fls. 284/286, cujo relatório é adotado.

Apela a requerida. Insiste no reconhecimento da falta de interesse de agir do autor. No mérito, pelas razões expostas às fls. 298/307, sustenta a inexistência de contrafação, postulando a inversão do julgado, com a improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 312/322.

**É o RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- Insubsistente o apelo manifestado pela requerida Horsy Heron Ferramentaria Ltda.

Com efeito.

A questão relacionada com a falta de interesse de agir já é matéria vencida nos autos, decidida que foi às fls 173, desmerecendo qualquer impugnação por parte da apelante. Aplica-se, sem maiores delongas, o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Vencida essa questão prefacial, no mais, a procedência da demanda foi corretamente decretada, merecendo preservação a r. sentença de fls. 284/286.

Inquestionável que o apelado, à vista da Carta Patente n. MU 7702514-8, detêm a "prioridade e o uso exclusivo do privilégio "consistente no "Tronco de Tombador de Contenção" (fls. 30).

Também incontroverso nos autos que a apelante, consoante se extrai dos autos, especialmente do catálogo de fls. 51, pese a Carta Patente do apelado (fls. 30), também passou a fabricar/comercializar um "Tronco Hidráulico para Bovinos" (fls. 51).

Entretanto, o tronco produzido/comercializado pela apelante, consoante esclarecido no laudo pericial apresentado às fls. 206/243, ostenta a MESMA característica principal, ou seja, o "tombamento do animal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tirando-lhe o apoio das quatro patas, ficando este imobilizado e livre para ser tratado" (fls. 208, 209 e 235).

Ora, tratando-se de Modelo de Utilidade, conforme o deferimento concedido ao apelado (fls. 30), vedado a utilização do mesmo mecanismo no equipamento produzido/comercializado pela recorrente, patenteando-se, sem dúvida alguma, a contrafação reconhecida pela r. sentença. A propósito, confira-se a lição de JOÃO da GAMA CERQUEIRA: **"Os modelos de utilidade, como já dissemos, consistem essencialmente em instrumentos, utensílios e objetos destinados a uma serventia prática. São modelos de objetos que, sem visarem a um efeito técnico peculiar (caso em que se constituiriam invenção propriamente dita), se destinam, simplesmente, a melhorar o uso ou utilidade do objeto, a dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego ou utilização, por meio de nova configuração dada ao objeto, da disposição ou combinação diferente de suas partes, de novo mecanismo ou dispositivo; em uma palavra, mediante modificação especial e vantajosa introduzida nos objetos comuns"** (Tratado da Propriedade Industrial, 2ª Edição, Volume 1, RT, página 600). *In casu*, repita-se, a apelante se valeu do MESMO mecanismo do engenho do recorrido (fls. 208, 209 e 239), afrontando a Carta Patente de fls. 30.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo

**Donegá Morandini**  
**Relator**